



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 978

Dispõe sobre a instituição de Comissões Permanentes de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e

Considerando as disposições estabelecidas no Título IV – Do Regime Disciplinar, da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a ausência de regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da atividade administrativa concernente ao exercício do poder disciplinar;

Considerando a necessidade de assegurar o princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, inciso XXXVII – *não haverá juízo ou tribunal de exceção* – e inciso LIII – *ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*, ambos da Constituição Federal;

Considerando que a formação de comissão permanente disciplinar valoriza o princípio constitucional da eficiência;

Considerando o estudo realizado no SADP nº 5601/2010,

RESOLVE:

TÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 1º. Ficam instituídas comissões permanentes de sindicância e processo administrativo disciplinar, doravante denominadas Comissão Permanente Disciplinar 1 (CPD-1) e Comissão Permanente Disciplinar 2 (CPD-2), vinculadas à Presidência deste Tribunal.

Art. 2º. Cada comissão será composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, servidores estáveis, designados por portaria do Presidente, podendo recair em servidores da Secretaria ou Cartórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Eleitorais da Capital e Várzea Grande, sendo vedada a recusa por parte do servidor, salvo motivo devidamente justificado, que deve ser demonstrado no prazo de 05 (cinco) dias, após a publicação da nomeação dos membros, sob pena de preclusão.

§ 1º. A Presidência de cada comissão será exercida por servidor ocupante de cargo efetivo de nível superior.

§ 2º. Os membros titulares e suplentes de cada comissão terão mandato de 02 (dois) anos. Ao final desse biênio, haverá um rodízio, passando os membros titulares a suplentes e estes à titularidade para um mandato de igual período.

§ 3º. Na hipótese de existir sindicância ou processo administrativo disciplinar em andamento, prorrogar-se-á o prazo do § 2º deste artigo até a conclusão dos trabalhos.

§ 4º O membro suplente substituirá o titular nas hipóteses em que este se declarar suspeito, bem como durante o período em que o titular estiver em férias, licenciado ou afastado.

§ 5º Independentemente da constituição das comissões, a Presidência deste Tribunal poderá autorizar que a apuração da irregularidade seja promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso, consoante dispõe o art. 143, § 3º da Lei nº 8.112/90.

TÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º. O ato que determinar a abertura da sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar mencionará a comissão designada (CPD-1 ou CPD-2), fazendo referência a esta Resolução, bem como ao número do expediente no qual estejam descritos os fatos que deram ensejo à instauração do respectivo procedimento.

Parágrafo único. O ato de que trata o *caput* não poderá mencionar o nome do servidor investigado, a fim de resguardar sua integridade, salvo nas hipóteses de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, bem como de abandono de cargo ou inassiduidade habitual de que tratam os arts. 133 e 140 da Lei nº 8.112/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Art. 4º. A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão distribuídos proporcionalmente entre as comissões CPD-1 e CPD-2, cabendo à Presidência assegurar a observância dessa regra.

§ 1º. A comissão designada para instruir sindicância ficará impedida de atuar no respectivo processo administrativo disciplinar, se houver, cabendo tal incumbência a outra comissão.

§ 2º. Os membros das comissões, titulares e suplentes, serão impedidos de manifestar previamente à instauração de procedimento de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 3º. A Secretaria de Tecnologia da Informação desenvolverá, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Resolução, sistema para registro de todas as sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como para subsidiar a distribuição, acompanhamento e monitoramento dos prazos dos procedimentos, visando garantir celeridade na condução dos trabalhos.

§ 4º. O acesso ao sistema referido no § 3º deste artigo será restrito aos titulares da Assessoria da Presidência, Diretoria-Geral, Secretaria de Gestão de Pessoas, Coordenadoria de Pessoal, Coordenadoria Jurídico-Administrativo da Corregedoria, bem como aos membros das comissões, ficando a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas ou sua Coordenadoria de Pessoal a função de registrar os procedimentos e monitorar os seus prazos.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 5º. As comissões permanentes exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração (art. 150, Lei nº 8.112/90).

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões permanentes terão caráter reservado (parágrafo único, art. 150, Lei nº 8.112/90).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Art. 6º. Cada comissão deverá observar o contraditório e ampla defesa ao servidor envolvido na investigação, facultando-lhe vista da sindicância ou processo administrativo disciplinar, além de obtenção de cópias reprográficas integrais dos procedimentos.

Art. 7º. O Tribunal fornecerá aos membros das comissões, titulares e suplentes, o devido treinamento necessário para o desempenho de suas funções.

Art. 8. As comissões terão legitimidade para investigar fatos envolvendo qualquer servidor efetivo, requisitado ou cedido da Secretaria ou Cartórios Eleitorais da Capital e interior, sendo assegurada indenização de transporte e diárias aos membros das comissões, quando indispensável o deslocamento.

§ 1º. O servidor requisitado ou cedido, mas também regidos pela Lei nº 8.112/90, estará sujeito à aplicação de penalidade, devendo ser comunicado ao órgão de origem, com envio do respectivo procedimento.

§ 2º. Na hipótese de servidor requisitado ou cedido, não sujeito ao regime da Lei nº 8.112/90, a cópia da sindicância ou processo, após concluído, será enviada ao órgão de origem para adoção das providências compatíveis com o regime a que se encontre vinculado o servidor.

Art. 9º. Na condução dos trabalhos as comissões devem adotar os modelos e instruções previstas no Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente deste Tribunal, o qual poderá expedir normas complementares a fim de garantir a aplicabilidade desta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor após 15 (quinze) dias de sua publicação, não se aplicando às sindicâncias e processos administrativos disciplinares em curso neste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Grosso, em Cuiabá, aos 27 dias do mês de março de 2012.

Desembargador **Rui Ramos Ribeiro**
Presidente

Desembargador **José Ferreira Leite**
Vice-Presidente e Carregador

Doutor **Sebastião de Arruda Almeida**
Juiz Membro

Doutor **Jorge Luiz Tadeu Rodrigues**
Juiz Membro

Doutor **Pedro Francisco da Silva**
Juiz Membro

Doutor **André Luiz de Andrade Pozeti**
Juiz Membro